



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

4º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos/OAB-DF 41228

Membro Da Comissão De Direito Médico – OAB-DF

30 de maio de 2019.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. MORTE DO MARIDO E GENITOR DAS AUTORAS EM RAZÃO DA DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA UNIDADE ESPECIALIZADA EM NEUROCIRURGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, BASTANDO PARA A SUA CONFIGURAÇÃO A PROVA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO E A MORTE DO PACIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR ÀQUELE UTILIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA CADA APELANTE ADESIVA. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. PRECEDENTES. RECURSO DO MUNICÍPIO (APELANTE) A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DAS AUTORAS (APELANTES ADESIVAS) A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJRJ, 0015700-94.2014.8.19.0042 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; Publicado: 05/09/2018)

EMENTA: APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS.

AUSÊNCIA DE EXAMES ADEQUADOS, INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DA MÃE DA AUTORA PARA UNIDADE QUE TIVESSE SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA, BEM COMO O DIAGNÓSTICO INCORRETO DE MENINGITE BACTERIANA, QUANDO NA VERDADE SE TRATAVA DE UM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, QUE ACABOU DESENCADANDO UMA HEMORRAGIA NA REGIÃO DO CRÂNIO E, EM SEGUIDA, A MORTE DA

PACIENTE. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO QUE ATINGIU REFLEXAMENTE A ESFERA PSÍQUICA DA AUTORA, EM RAZÃO DA PERDA DO ENTE FAMILIAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DEVIDAMENTE ARBITRADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E QUE SE REVELA ADEQUADA PARA REPRESENTAR UMA SATISFAÇÃO À AUTORA, COMPENSANDO-A DOS TRANSTORNOS QUE SUPOU, SEM IMPLICAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ATO JUDICIAL DOTADO DE CERTA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE, DESDE QUE RESPEITADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. (...). (TJRJ; 0281571-79.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO; Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 10/04/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Publicado: 03/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO É OBRIGATÓRIA. SUBVERSÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º DA CF. PRECEDENTES STF. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DA PROVA DE CULPA, NECESSITANDO, APENAS, DA OCORRÊNCIA DA AÇÃO OU OMISSÃO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. RESULTADO MORTE. AUSÊNCIA DE PRECAUÇÃO NO ATENDIMENTO. ANAMNESE QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE REALIZADA. ERRO NO DIAGNÓSTICO. PACIENTE QUE FOI DIAGNOSTICADA COM GASTROENTERITE E, HORAS DEPOIS, FALECE EM DECORRÊNCIA DE MENINGITE BACTERIANA. SINDICÂNCIA QUE CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. Médico que alegou não haver sintomas, horas antes da morte, que permitissem inferir ser o caso de meningite. a

hipótese de obrigação de meio do médico não exclui o dever deste em agir adequadamente e de maneira diligente a fim de alcançar o resultado pretendido. Profissional que deve empenhar todos os seus esforços e conhecimento para o salvamento e/ou melhora do paciente. Danos morais *in re ipsa*. A morte de um filho / ente querido, por si só, gera a presunção de intensa dor e sofrimento, pelo que se dispensa prova acerca do sofrimento. quantum indenizatório. valor desrazoável e desproporcional. **MINORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES APLICADOS PELO C. STJ EM CASO SIMILARES. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA; 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .APELAÇÃO CÍVEL – Nº 2012.3.028828-0. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Julgamento: 11/06/2015. Publicado em: 15/06/2015)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CIRURGIA DE LAQUEADURA. ALEGAÇÃO DE GRAVIDEZ POSTERIOR AFASTADA. PACIENTE JÁ ESTAVA GRÁVIDA QUANDO FOI OPERADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que tange à responsabilidade civil, os requisitos que devem estar presentes para sua configuração são: conduta ilícita do agente, omissiva ou comissiva;nexo

causal e dano. 2. Quando a mulher já estiver grávida à época da laqueadura, o que demonstra que provavelmente tenha sido operada mesmo estando grávida, inexistente o nexo causal entre a conduta e o dano alegado pela parte apelante (nascimento de filho não planejado). 3. Na maioria dos casos, a gravidez ocorrida durante o uso de contraceptivos, como, por exemplo, após realização de laqueadura, não pode ser suscitada como motivo hábil para indenização a título de danos morais, por estar, via de regra, dentro de caso fortuito, escapando à vontade e à previsibilidade das partes envolvidas. Todavia, provando-se que houve negligência/imperícia do médico que realizou a laqueadura, ou seja, havendo prova de erro médico na realização da ligadura das trompas, poderia dizer que o dano (gravidez indesejada) decorreu da conduta do agente público responsável pela cirurgia. 4. A averiguação sobre a ocorrência de erro médico na cirurgia a que se submeteu a apelante (laqueadura tubária), somente poderia ser feita por intermédio de perícia técnica, o que não ocorreu na hipótese concreta. Dessa maneira, não pode ser presumida a alegada imperícia dos médicos envolvidos no caso. 5. Assim como os demais métodos contraceptivos, o procedimento de laqueadura tubária não é 100% seguro, de forma que possui uma margem mínima como possibilidade, ainda que falha, de gestação, ocorrendo 01 (uma) gravidez para cada 200 (duzentos) casos, razão pela qual não há que se falar em dever de indenização por parte do Estado em caso de gravidez após a cirurgia de laqueadura realizada regularmente pelo médico da rede pública de saúde. 6. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJDFT, Acórdão n.1126435, 07005535320188070018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 04/10/2018.)**

PEDIATRIA

EMENTA: RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL. MORTE DA FILHA MENOR DOS AUTORES EM U.T.I. DO HOSPITAL RÉU. DIAGNÓSTICO DE DIABETES MELITUS. ALEGAÇÃO DE CULPA PELO NÃO ACOMPANHAMENTO DE ESPECIALISTA EM ENDOCRINOLOGISTA NA UTI E FALTA DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA, AÇÃO OU OMISSÃO DA RÉ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. HOSPITAL QUE DEMONSTRA NÃO TER SIDO NECESSÁRIA A PRESENÇA DO ENDOCRINOLOGISTA NEM DOS MEDICAMENTOS REFERIDOS. **APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJPR; 15ª Vara Cível; Apelação 192158-8; MARCOS DE LUCA FANCHIN - Relator Julgamento: 03 de junho de 2003. Publicado em: 01/08/2003)**

NEFROLOGIA

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO – REALIZAÇÃO DE FLEBOTOMIA NO BRAÇO DO AUTOR COMO PROCEDIMENTO PRÉVIO E NECESSÁRIO PARA O INÍCIO DA CIRURGIA DE NEFRECTOMIA (RETIRADA DE RIM) – ACESSO VENOSO DIFÍCIL DIANTE DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DO AUTOR – OBESIDADE, HIPERTENSÃO E TABAGISMO – FORMAÇÃO DE TECIDO FIBROSO NO LOCAL, EM DECORRÊNCIA DE FIO DE SUTURA, COM COMPRESSÃO DO NERVO, PROVOCANDO PARESTESIA NO BRAÇO DO AUTOR – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA CIRURGIA PARA A RETIRADA DO TECIDO FIBROSO – FIO DE SUTURA QUE DEVERIA TER SIDO ABSORVIDO PELO ORGANISMO DO PACIENTE – INEXISTÊNCIA DE CULPA DOS RÉUS PELO EVENTO – TRATAMENTO ADEQUADO PARA A HIPÓTESE – PROFISSIONAIS DA ÁREA MÉDICA QUE TÊM OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO - RESPONSABILIDADE QUE SE ADMITE SOMENTE PERANTE A CONSTATAÇÃO CONCLUSIVA DE CULPA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 951 DO CC - INOCORRÊNCIA, “IN CASU” — PROCEDIMENTOS CORRETOS ADOTADOS PELOS RÉUS – AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE CULPA NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA – PROVIDO O RECURSO DOS RÉUS E DESPROVIDO O DO AUTOR (TJSP; Apelação Cível 0003822-82.1996.8.26.0019; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2012; Data de Registro: 20/04/2012)

PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERÍCIA MÉDICA. LAQUEADURA DE TROMPAS. RECONVENÇÃO. NÃO TENDO A AUTORA DADO SUA AQUIESCÊNCIA À CIRURGIA, DA QUAL RESULTOU ESTÉRIL, PRESENTE A CONDUTA INDEVIDA DO MÉDICO, COM O QUE ASSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. RECONHECIMENTO.

Quantificação em 80 salários mínimos, atentando-se ao aspecto contextual. Danos materiais. Tendo a autora, na rubrica de danos materiais, pugnado por quantias já pagas, responde na forma do art. 1.531 do cc. procedência do pedido reconvenicional. Desprovimento do apelo da autora e provimento parcial da apelação do réu. (Apelação Cível Nº 70002965127, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 04/12/2002)

EMENTA: INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - CIRURGIA - PROCEDIMENTO DE RISCO - AUTORIZAÇÃO - MENOR DE IDADE - VÍCIO INSANÁVEL - CULPA - CONFIGURAÇÃO - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL -

ARBITRAMENTO EM DOBRO - ART. 1.538, § 1º, CC/1916 - VOTO VENCIDO.

- Estando comprovado que a cirurgia importava em risco de paralisia facial e perda auditiva, era indispensável autorização prévia dos responsáveis pelo menor. - A responsabilidade solidária do hospital e do médico decorre da realização da cirurgia arriscada, sem a devida autorização, se dela resultaram seqüelas graves para o paciente. Se o dano estético causou deformidade aparente deve ser indenizado, assim como o dano moral. Agravo retido não provido e apelação parcialmente provida. Voto vencido: O dever de indenizar não deve ser reconhecido quando o médico, ao extirpar tumor de ouvido, agiu dentro da técnica, sendo certo que a paralisia facial é conseqüência previsível da doença experimentada pelo paciente. - A circunstância de o paciente, com 16 anos de idade, autorizar o procedimento cirúrgico não gera a obrigação de indenizar pela paralisia facial, especialmente quando as regras da experiência e a prova indiciária demonstram que o ato foi endossado pela mãe, que o acompanhou no dia da intervenção. (Juiz Alberto Vilas Boas TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.469047-5/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, Relator(a) para o acórdão: julgamento em 09/03/2005, publicação em 02/04/2005)

DEVER DE INFORMAÇÃO

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DO MÉDICO. PACIENTE QUE, COM DIAGNÓSTICO DE HIDROCEFALIA, É SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA A COLOCAÇÃO NO CÉREBRO DE UMA VÁLVULA DE DERIVAÇÃO VENTRÍCULO-PERITONEAL (DVP). INVOLUÇÃO DO ESTADO GLOBAL DO PACIENTE, COM ACELERAÇÃO DO ESTADO DEGENERATIVO DO ALZHEIMER. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE COM NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE PSIQUIÁTRICA. IRREVERSIBILIDADE DO QUADRO, COM A PERDA DA LINGUAGEM FALADA E DESCOORDENAÇÃO DAS FUNÇÕES FISIOLÓGICAS. PERDA DO CONVÍVIO SÓCIO-AFETIVO, COM DERRADEIRA INTERNAÇÃO EM CLÍNICA GERIÁTRICA. DEVER DE INFORMAR.

É dever do médico informar ao paciente ou a familiar desse, previamente, acerca dos riscos do procedimento eleito, para que dimensione devidamente sua realização, ou não, para que a vontade externada não esteja maculada por vício de compreensão. Danos materiais e morais. Concessão. Dano moral. privação psicológica e sentimento de engodo e frustração ao constatar-se, não a melhoria do estado comportamental-afetivo do paciente, senão a pioria. quantificação atentando à capacidade econômica do ofensor e ajustada ao caso concreto. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70006902597, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 18/03/2004)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA (ART. 385 DO CPC). PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE OS RISCOS DO PROCEDIMENTO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR.

RESPONSABILIDADE DAS CLÍNICAS ONDE REALIZADOS OS PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM O CIRURGIÃO. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica é de resultado. Nessa linha, cabe ao profissional responsável pelo procedimento, quando não alcançado o resultado pretendido, a prova acerca da existência de ausência de responsabilidade pelo evento danoso.

3. O fornecimento de termo de consentimento padrão, que não informa sobre os riscos específicos do procedimento cirúrgico a ser realizado, não é documento hábil a elidir a responsabilidade do médico do seu dever de informar clara e adequadamente o paciente acerca das adversidades decorrentes da cirurgia.

5. Se restou verificado que o cirurgião plástico, a despeito de constatar a existência de cicatriz indicativa da ocorrência de complicação de processo cicatrizante, não investigou sua causa e deixou de informar adequadamente a paciente acerca dos riscos da realização do procedimento, deve arcar com o ônus de sua negligência, não podendo se eximir da responsabilidade sob alegação de que à época dos exames pré-operatórios, apesar de verificado o problema, não sabia o motivo do antecedente de cicatrização complicada.

6. Demonstrada a existência de lesão irreversível apta a comprometer a aparência física da autora, a pretensão de reparação por dano estético deve ser julgada procedente.

7. Nos termos do entendimento sumulado no verbete n. 387 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, "é ícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

8. A ausência de diligência do profissional de saúde revela tratamento aviltante e constitui grave violação à dignidade da paciente, configurando o dano moral passível de indenização pecuniária.

9. Se restou devidamente comprovada a existência de gastos com realização de cirurgia reparadora e fotografias para comprovação do dano, deve ser julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais.

10. O dano material deve sempre estar devidamente demonstrado a conferir juridicidade à pretensão condenatória respectiva, não se revelando cabível, portanto, a condenação ao pagamento por eventuais custos com realização de cirurgias reparatórias que ainda não foram realizadas.

11. Verificado que o motivo do ajuizamento da ação foi a existência de erro no procedimento realizado pelo médico, que não possui relação de emprego com as clínicas incluídas no polo passivo da lide, que funcionavam com autorização do poder público e apresentaram documentação acerca da regularidade de sua atuação, não há razão à condenação solidária.

12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Invertidos os ônus da sucumbência. (Acórdão n.1077282, 20140510094609APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 14/03/2018. Pág.: 261/276)

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA PLÁSTICA. INSATISFAÇÃO COM RESULTADO. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. O reconhecimento da responsabilidade civil por erro médico em cirurgia plástica corretora demanda a comprovação da conduta ilícita, o resultado lesivo e a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, aliado ao aspecto anímico, demonstrado pela vontade consciente de o médico produzir o resultado (dolo), ou de culpa, consistente em imperícia, imprudência ou negligência.

2. A responsabilidade civil do médico se funda no sistema subjetivo da culpa, incumbindo ao paciente comprovar que os danos decorrem de serviço mal prestado pelo profissional, ou seja, resultante de negligência, imprudência ou imperícia.

3. Demonstrado por perícia técnica que o médico agiu de acordo com o aparato técnico existente, não há que se falar em reparação por danos morais, materiais ou estéticos.

4. Recurso de Apelação conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.845236, 20110112092114APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 05/02/2015. Pág.: 138)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO ESTÉTICO. BIOPLASTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO MÉDICO. COMPLICAÇÃO MÉDICA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A responsabilidade civil de clínica estética, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva, devendo responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (CDC 14 caput).

2. Tratando-se de procedimento de cunho estético, com nítido fim embelezador, a obrigação do médico é de resultado e não de meio, pois a consecução dos objetivos que o médico acordou com o particular constitui, em verdade, a própria essência da obrigação, de modo que o não alcance das metas avençadas ensejam tanto a inexecução contratual quanto a presunção de culpa do profissional pela reparação dos danos eventualmente suportados pelo paciente. Precedentes do STJ.

3. Age com negligência o médico que não municia o particular contratante com informações essenciais sobre os riscos do procedimento, de modo que, independentemente da

inexistência de erro do profissional réu, este responde pelos riscos não informados ao autor.

4. Majora-se o quantum indenizatório arbitrado na r. sentença de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quanto aos danos morais, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quanto aos danos estéticos, em consonância com as peculiaridades do caso, com a situação econômica da parte pagadora e com o caráter punitivo-pedagógico da indenização.

5. Negou-se provimento ao apelo dos réus e deu-se parcial provimento ao apelo do autor. (Acórdão n.793589, 20120111617559APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado:SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 02/06/2014. Pág.: 266)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS RISCOS DA CIRURGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao médico o dever de informar o paciente quanto aos riscos da cirurgia a que é submetido, sob pena de responder civilmente por negligência do dever profissional. 2. Não havendo, porém, erro médico no procedimento cirúrgico, sendo as sequelas apresentadas pela apelante naturais e previsíveis pela própria natureza do procedimento, o valor da indenização pela falta da informação dos riscos deve ser significativamente inferior ao que seria em caso de dolo ou culpa (art. 944, parágrafo único, do CC). 3. Ausente o erro médico, sendo a responsabilização apenas por força da violação do dever de informação, não se mostra cabível a pensão vitalícia. 4. O agravo regimental deve ser improvido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a parte agravante não apresentar fato ou argumento novo convincente que justifique sua reforma. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 97706-67.2001.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 11/12/2014, Dje 1693 de 18/12/2014)